

Aula 00

*Legislação Penal Extravagante p/ PC-GO
(Escrivão) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos
Aula 00

01 de Fevereiro de 2021

Sumário

Considerações Iniciais	4
Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90)	4
1. Dos crimes contra a ordem tributária	4
1.1. Dos crimes praticados por particulares.....	4
1.2. Dos crimes praticados por funcionários públicos.....	8
1.3. Da extinção da punibilidade	9
1.4. Da pena de multa	9
1.5. Da delação premiada	9
2. Dos crimes contra a ordem econômica.....	11
3. Dos crimes contra as relações de consumo.....	13
Questões Comentadas	17
Lista de Questões.....	29
Gabarito.....	34
Resumo	34
Jurisprudência Pertinente	37

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro!

Hoje estudaremos a Lei 8.137 de 1990, que trata dos Crimes contra a Ordem Tributária. Vamos lá!?

Mãos à obra!

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90)

1. Dos crimes contra a ordem tributária

1.1. Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º *Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:***

Este é um dos dispositivos mais cobrados em provas. O crime contra a ordem tributária consiste na **supressão ou redução de tributo**, mediante uma das condutas previstas nos arts. 1º e 2º.

A redação do *caput* tornou-se tecnicamente imprecisa, pois menciona a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo que hoje é pacífico na Doutrina que as contribuições sociais são espécies do gênero tributo, que comporta ainda os impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios.

Vejamos agora às condutas típicas do art. 1º.

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Perceba que essas condutas estão relacionadas ao descumprimento de obrigações estabelecidas pelas leis e regulamentos tributários.

Em geral, as pessoas jurídicas têm o dever de manter **livros contábeis**, com registros detalhados de todas as transações realizadas. Além disso, há também documentos que precisam ser emitidos a cada compra, venda ou prestação de serviços: **notas fiscais, duplicadas, cupons fiscais, notas de venda**, etc.

Caso o contribuinte não emita esses documentos ou não registre adequadamente as transações, incorrerá nas condutas previstas nos incisos II, III, IV e V.

Muita atenção aqui, pois os crimes previstos nos incisos I a IV são considerados **crimes materiais**. Já no caso do inciso V estamos falando de um **crime formal**, não se exigindo o lançamento definitivo do tributo para que o crime esteja consumado, ok?

O inciso I diz respeito à obrigação de o contribuinte **prestar informações** à autoridade fazendária. Essa obrigatoriedade se manifesta tanto nas **declarações** prestadas periodicamente aos órgãos fazendários, quanto às situações de fiscalização e auditoria, situação na qual o fiscal tributário pode requisitar informações ao contribuinte.

Vejamos agora as condutas previstas no art. 2º.

Art. 2º *Constitui crime da mesma natureza:*

*I - fazer **declaração falsa** ou **omitir declaração** sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*

*II - **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*

*III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a **parcela dedutível ou deduzida** de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;*

*IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, **incentivo fiscal** ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;*

*V - utilizar ou divulgar **programa de processamento de dados** que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.*

***Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

O inciso I trata especificamente das **declarações de rendas, bens e fatos**. O agente que falseia ou omite informações que deveriam constar nessas declarações comete crime contra a ordem tributária. O exemplo fica por conta da famosa Declaração do Imposto de Renda, por meio da qual o contribuinte declara à Receita Federal todos os **valores que recebeu** no ano anterior, bem como detalhes acerca de seu **patrimônio**.

Há uma série de outras declarações que devem ser prestadas pelas pessoas jurídicas, como, por exemplo, a declaração de recolhimento do ICMS, por meio da qual o contribuinte declara as vendas de mercadorias

realizadas durante o ano e os valores recolhidos a título de tributo. Este é um exemplo de **declaração de fatos**.

O simples **não recolhimento de tributo no prazo legal** também configura crime contra a ordem tributária. Aquele que **exige, paga ou recebe percentagem do valor dedutível** como incentivo fiscal também incorre em crime. Esta é a conduta praticada por aqueles negociam benefício fiscal.

Durante algum tempo houve discussões no STJ quanto à prática de empresários que deixavam de recolher ICMS declarado e repassado aos clientes. Julgados anteriores apontavam a conduta como inadimplência, não como o crime tipificado no art. 2º, II da Lei 8.137/1990. Tal visão não foi compartilhada pela Terceira Turma do STJ na decisão sobre o HC 399.109-SC que você confere abaixo:

OPERAÇÕES PRÓPRIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA.

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018.

Ainda tratando de incentivos fiscais, aquele que obtém **incentivo** para aplicar em determinada atividade e não o faz também incorre em crime.

Considero bastante interessante a tipificação da conduta daquele que desenvolve **sistema de processamento de dados** que permita ao contribuinte manter informação contábil diversa daquela que é informada à autoridade fiscal. Na prática, este seria um sistema para acompanhar o “caixa dois”.

É muito importante que você memorize essas condutas, por isso sistematizei a tabela a seguir, de forma a auxiliar a sua revisão. Perceba também que a pena cominada para os crimes do art. 2º é mais branda que a cominada pelo art. 1º.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	Art. 2º
Omitir informação , ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária , inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	Deixar de recolher , no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto ;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer , quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.	Pena - detenção , de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e multa.

As seguintes **circunstâncias agravantes**, previstas pela Lei nº 8.137/1990, podem agravar as penas de **um terço à metade**:

- **Ocasionar grave dano à coletividade;**
- **Ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções** → lembre-se de que essas circunstâncias agravantes apenas se aplicam aos crimes cometidos por **particulares**. Se estes crimes forem praticados por funcionário público, estará presente a circunstância agravante. Mais adiante veremos os crimes que somente podem ser praticados por funcionários públicos, e nesse caso a condição do agente já é elementar do crime e, portanto, não pode agravar a pena;
- **Ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.**

Quero chamar sua atenção para as implicações nos crimes contra a ordem tributária trazidas pela **Lei nº 9.964/2000**, que instituiu o **Programa de Recuperação Fiscal** (Refis). Esse programa tem por finalidade a regularização dos débitos das pessoas jurídicas com a União.

A pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes dos arts. 1º e 2º será **suspensa** quando a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes estiver incluída no Refis. Essa suspensão, todavia, só pode ocorrer se o devedor tiver entrado no Refis **antes do RECEBIMENTO da denúncia criminal**.

Importante ressaltar que outras normas posteriores, a exemplo da Lei 10.684/2003, que criaram novos programas de refinanciamento, falam em parcelamento a qualquer momento, não havendo esse limite previsto na Lei 9.964/2000, afinal o interesse da União é receber os valores.

Se a pessoa jurídica incluída no Refis honrar o parcelamento e efetuar o pagamento integral dos débitos, haverá **extinção da punibilidade**.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

*Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.*

Crimes materiais são aqueles que são consumados apenas com a ocorrência do resultado previsto pelo tipo penal. Não basta a ação ou omissão do agente, mas é necessário também que o resultado intentado seja alcançado.

Caso o resultado não faça parte do tipo penal, estaremos diante de um **crime formal**, que pode se consumir apenas com a conduta do agente.

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, são crimes materiais, e somente se aperfeiçoam com o **lançamento definitivo do tributo**, pois esse é o procedimento legítimo para atestar que houve **supressão** ou **redução** do tributo. Somente a partir do lançamento, que é ato privativo da autoridade fiscal, surge para o Estado a pretensão de constranger o sujeito passivo ao pagamento.

Por outro lado, os crimes previstos no art. 1º, V (negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente) e no art. 2º são crimes formais. Isso significa dizer que a supressão ou redução do tributo não é essencial à sua consumação. Estes crimes, portanto, se consumam independentemente do lançamento definitivo do tributo.

1.2. Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os crimes cometidos por funcionário público são apenas esses três. Perceba que cada um deles tem um correspondente no Código Penal.

O crime do inciso I lembra muito o de **extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento** (art. 314 do CP). A diferença é que o crime previsto no inciso I adiciona um resultado como naturalístico: **“acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social”**.

Já o crime do inciso II tem relação com o crime de **concussão** (art. 316 do CP) e o de **corrupção passiva** (art. 317 do CP). A diferença agora será a exigência de finalidade específica do agente: “**para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente**”.

O inciso III, por sua vez, lembra bastante o crime de **advocacia administrativa** (art. 321 do CP), apenas substituindo a expressão administração pública por **administração fazendária**.

Lembre-se dessas diferenças, ok? Não há crime funcional contra a ordem tributária que não mencione tributos ou a Administração Fazendária! 😊

1.3. Da extinção da punibilidade

O art. 14 da Lei nº 8.137/1990 originalmente previa a **extinção da punibilidade** nos crimes contra a ordem tributária se o agente pagasse sua dívida com o Fisco **antes do recebimento da denúncia**. Esse dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 8.383/1991.

A Lei nº 9.249/1995 posteriormente reestabeleceu a regra de extinção da punibilidade antes do recebimento da denúncia.

Por fim, depois de muito vai e vem, a lei 10.684/2003 estabeleceu que a punibilidade pode ser extinta com o pagamento integral mesmo **após o TRÂNSITO EM JULGADO, tese aceita pelo STJ (HC 362478)**.

1.4. Da pena de multa

Acerca da pena multa, a Lei nº 8.137/1990 traz regras específicas para o cálculo. Chamo sua atenção especial para o art. 10, que confere ao juiz a faculdade de aumentar ou diminuir a multa em função do ganho obtido pelo réu com o crime da sua situação econômica.

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a **pena de multa** será fixada entre **10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 10 Caso o juiz, considerado o **ganho ilícito** e a **situação econômica do réu**, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

1.5. Da delação premiada

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. *Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*

Qualquer pessoa pode trazer informações diretamente ao Ministério Público a respeito dos crimes contra a ordem tributária. Perceba que não é necessário que haja inquérito policial ou qualquer outra atuação da Polícia.

O Ministério Público goza de poderes próprios de investigação e pode subsidiar o oferecimento da ação penal com informações obtidas por outros meios.

O parágrafo único traz a nossa já conhecida **delação premiada**. A redução de pena aplicável neste caso é de um a dois terços, e deve ser concedida ao agente que espontaneamente revelar **toda a trama delituosa**.

Os crimes contra a ordem tributária são de **ação penal pública incondicionada**, devendo a **representação fiscal** ser encaminhada pela autoridade fazendária ao Ministério Público quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.

Isso significa que, se o sujeito passivo de tributo questionar na esfera administrativa a exigência do tributo, a representação fiscal somente pode ser enviada ao Ministério Público após a decisão administrativa definitiva.



DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente relevar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

2. Dos crimes contra a ordem econômica

Nestes crimes, o bem jurídico tutelado é a **ordem econômica**, que deve ser entendida como o sistema que contempla a produção e comercialização de bens materiais, que podem ser avaliados e negociados.

A manutenção da boa ordem econômica é de interesse de toda a sociedade, pois todos possuem bens e direitos que, de uma forma ou de outra, circulam por meio das trocas econômicas. Segundo a Constituição de 1988, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição determina, ainda, em seu art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Daí as sanções severas que veremos mais adiante.

Estes crimes, assim como os crimes contra a ordem tributária, são de **ação penal pública incondicionada**.

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

*I - **abusar do poder econômico**, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;*

*II – formar **acordo**, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:*

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

O inciso I criminaliza a conduta de quem, de forma genérica, **abusa do poder econômico**. É muito difícil definir esse abuso, mas podemos dizer que ele ocorre quando o detentor do poder econômico de alguma forma o utiliza para prejudicar os consumidores e seus concorrentes, praticando conduta desleal, que atenta contra a competitividade.

O **dumping** é uma prática lesiva à concorrência que consiste na operação de uma empresa abaixo das condições habituais de mercado, com a finalidade de eliminar. Seria o caso, por exemplo, de um grande fabricante de sapatos que decide começar a operar em uma nova localidade vendendo abaixo do preço de custo por um tempo, forçando os concorrentes menores a “quebrar”.

A Lei nº 8.137/1990 punia o especificamente quem praticava *dumping*. Apesar de hoje não haver mais dispositivo específico sobre o assunto, em alguns casos pode ser possível enquadrar a conduta no inciso I do art. 4º.

Já o inciso II criminaliza a conduta bastante conhecida por todos nós: a **formação de cartel**. Esta conduta antieconômica ocorre quando empresários se unem para “dividir entre si o mercado”, ajustando os preços a serem praticados, as quantidades de mercadorias que serão produzidas e comercializadas, o controle de redes de fornecedores ou o controle do mercado por regiões.

Há cartel, por exemplo, quando empresas comerciais do mesmo ramo combinam que cada uma abrirá lojas em determinadas áreas da cidade, ou quando vários donos de postos de gasolina combinam um “preço de tabela” a ser praticado por todos.

O cartel é crime de mera conduta. Não é necessário que o grupo efetivamente consiga o que pretende, mas somente que se reúna e faça o acordo.

- Atenção! O **monopólio** ocorre quando apenas uma pessoa é capaz de fornecer determinado bem ou serviço em certa localidade. A constituição de monopólio, por si só, não é crime. Cabe ao poder público, todavia, desenvolver mecanismos de forma a incentivar a concorrência ou, quando isso não for possível, limitar os preços praticados pelo monopolista.



DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

3. Dos crimes contra as relações de consumo

Esta parte da Lei nº 8.137/1990 aparece pouco em provas. Eu sempre costumo dizer que esse tipo de assunto pode ser o seu diferencial, pois se aparecer uma questão sobre este tema, muita gente vai errar.

A defesa do consumidor é dever do Estado, assegurada pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXII. A lei em estudo, bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) surgem para garantir eficácia ao dispositivo constitucional, regulando as relações de consumo e criminalizando certas condutas lesivas aos interesses dos consumidores.

As relações de consumo são protegidas enquanto **bem jurídico imaterial, supra-individual e difuso**. Os bens jurídicos relacionados a cada consumidor especificamente são secundários.

As normas penais têm por objetivo proteger principalmente a **integridade da relação de consumo** e a **adequação da informação** dada pelo fornecedor ao consumidor.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

- VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;**
- IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;**
- Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.**

Uma questão relacionada à Jurisprudência do STJ, e que já foi cobrada pelo Cespe, diz respeito ao crime previsto no inciso IX. O STJ entende que o crime de exposição à venda de mercadoria imprópria para consumo é **crime formal**, de perigo abstrato. Não se exige, portanto, que haja qualquer consequência naturalística para que esteja consumado o crime.

Além disso, também é importante saber que o STJ entende que, para configuração do crime de expor à venda mercadorias impróprias para consumo, **é necessária a realização de prova pericial.**

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

[...]

"Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015).

"Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017).

No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes "tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguiças com prazo de validade vencido".

Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a **modalidade culposa**, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

Por incrível que pareça, este disposto é o mais cobrado em provas até hoje no que tange aos crimes contra as relações de consumo. Atenção! É possível que os seguintes crimes sejam cometidos na modalidade culposa:

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO	
ADMITEM MODALIDADE CULPOSA	II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
	III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;
	IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Ainda tratando deste tema, quero chamar sua atenção para o disposto no parágrafo único do art. 11, que traz disposição acerca da situação em que o fabricante estabelece ou sugere o preço de venda a ser praticado pelo comerciante.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, **o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.**

Não há, portanto, responsabilidade solidária ou subsidiária do revendedor ou distribuidor quando o fabricante praticar conduta tipificada como crime contra as relações de consumo. Atenção, pois este assunto foi cobrado recentemente em concursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](https://www.instagram.com/profpauloguimaraes)

QUESTÕES COMENTADAS



1. MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

Comentários

É verdade. Nada mais natural, pois a prova de que as mercadorias estão impróprias para consumo precisa, na imensa maioria dos casos, da realização de perícia.

GABARITO: CERTO

2. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.

Comentários

O crime em questão é formal, e não material, e sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: ERRADO

3. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com

- a) a instauração de inquérito policial.
- b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.
- c) a data de efetiva supressão de tributo.
- d) o lançamento definitivo do tributo.

e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.

Comentários

Esta questão não menciona diretamente, mas se refere basicamente à Súmula Vinculante nº 24 do STF. A contagem do prazo prescricional começa com a consumação do crime contra a ordem tributária, e, no caso dos crimes materiais, a consumação só ocorre com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

4. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.

Comentários

A conduta descrita configura crime tipificado no art. 7º, II da Lei nº 8.137/1990.

GABARITO: ERRADO

5. TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

- a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.
- b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.
- c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.
- d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.
- e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

Comentários

Mais uma vez temos outra questão batendo na mesma tecla: o crime se consuma com o lançamento definitivo do tributo, e, portanto, a partir deste momento começa a correr o prazo prescricional.

GABARITO: C

6. TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...), assinale a opção que contenha afirmação **falsa**:

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.
- b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.
- d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

Comentários

A alternativa incorreta é a letra C, pois a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o exaurimento da via administrativa é necessário nesses casos, pois apenas ao fim do processo administrativo há o lançamento definitivo do tributo. Esse é o sentido da Súmula Vinculante nº 24.

GABARITO: C

7. MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

Comentários

O uso de linguagem rebuscada é típico dos concurso jurídicos, não é mesmo? Pois bem, basicamente o que o examinador está dizendo aqui é que a consumação do crime depende do lançamento definitivo do tributo, conforme Súmula Vinculante nº 24. O erro está em afirmar que a Súmula abrange os arts. 1º e 2º, quando na realidade ela só menciona o art. 1º, I a IV.

GABARITO: ERRADO

8. TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

- a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.

b) O dono de posto de combustível que adquiere dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.

c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.

d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.

e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada, sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.

Comentários

A alternativa A está correta. Este crime é tipificado especificamente no Código de Defesa do Consumidor. Esta lei não foi assunto da nossa aula de hoje, mas decidi deixar a questão aqui assim mesmo, pois a análise das outras assertivas nos será bastante útil.

Na alternativa B, o dono do posto de combustível incorre na conduta prevista no art. 7º, III da Lei nº 8.137/1990, a seguir reproduzido, e não no crime de estelionato.

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo.

A Alternativa C trata da delação premiada prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. O dispositivo trata justamente dos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria. Não faria muito sentido pensar em delação premiada num crime cometido por uma só pessoa, não é mesmo?

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Quanto à alternativa D, os crimes contra o sistema financeiro não são objeto da nossa aula de hoje, mas você bem sabe que a criminalização de pessoas jurídicas no Brasil ainda é muito frágil, e certamente não se aplica a esse tipo de crime.

A conduta prevista na alternativa E está tipificada no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990.

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

GABARITO: A

9. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

0

Comentários

O entendimento sumulado pelo STF é no sentido de que o crime material contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, art. 1º, I a IV) só se tipifica com o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: B

10. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

Comentários

O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/1990 protege o revendedor ou distribuidor, nos casos em que o preço do produto seja sugerido ou estabelecido pelo fabricante. Caso o fabricante, portanto, pratique crime contra as relações de consumo, não há responsabilidade do revendedor ou distribuidor.

GABARITO: ERRADO

11. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.

Comentários

A conduta trazida pela assertiva é tipificada como crime contra as relações de consumo, previsto no art. 7º, V, da Lei nº 8.137/1990.

21

GABARITO: ERRADO

12. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

Comentários

Na aula de hoje você aprendeu que o STJ entende que a realização de perícia neste caso é necessária.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017

GABARITO: ERRADO

13. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

Comentários

Quando a venda ao consumidor ocorrer por meio sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor (art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990).

GABARITO: ERRADO

14. PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei nº 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.

Comentários

O crime é tipificado pelo art. 7º, IX.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

GABARITO: CERTO

15. TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

Não há previsão expressa de crime culposo na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Comentários

Na realidade a Lei n. 8.137/1990 prevê a modalidade culposa em alguns casos, conforme art. 7º, parágrafo único:

Art. 7º *Constitui crime contra as relações de consumo:*

[...]

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

[...]

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

GABARITO: ERRADO

16. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R\$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita bruta real nesse exercício havia sido de R\$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.

A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.

- a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.
- b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.
- c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.
- d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.

Comentários

A resposta da nossa questão está Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

*Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.*

GABARITO: A

17. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.

Comentários

Para responder a questão é preciso ter conhecimento do art. 1º da lei 8137/1990 (crime de sonegação fiscal) e do teor da súmula vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

O tipo do art. 1º, V, portanto, é um crime FORMAL, não se exigindo a constituição do crédito tributário para que esteja consumado.

GABARITO: B

18. Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime

- a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.
- b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.
- c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.
- d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.
- e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.

Comentários

Os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 são crimes materiais, dependendo do lançamento definitivo do tributo para sua tipificação, conforme dispõe a Súmula Vinculante 24.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.

Vamos relembrar o teor do art. 1º?

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber **falso ou inexato**;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, **nota fiscal** ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por outro lado, as condutas previstas no art. 1º, V, e no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 configuram crimes formais, de modo que sua consumação não depende do lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: D

19. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

- a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.
- b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.
- c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.
- d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.
- e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

Comentários

Em primeiro lugar, a conduta descrita pela questão constitui crime contra a ordem tributária, tipificado no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990. Em segundo lugar, lembre-se de que os crimes previstos nos incisos I a IV do referido dispositivo são considerados crimes materiais, e por isso nossa resposta é a alternativa C.

GABARITO: C

20. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

- a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.
- b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

- c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.
- d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.
- e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

Comentários

A lei nº 8.137/1990 define os crimes contra ordem tributária, entre outras providências, distinguindo-os em duas espécies: os que podem ser praticados por qualquer particular (artigos 1º e 2º) e os funcionais, isto é, aqueles que exigem do sujeito ativo a especial qualidade de ser funcionário público (artigo 3º)

Entre os crimes **funcionais** contra a ordem tributária está o de “extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social”, nos termos do art. 3º, inciso I.

Correto, portanto, o item D.

Letra A: a conduta narrada é, efetivamente, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II da lei n. 8.137/1990. Todavia, não é crime **funcional** (aquele praticado por funcionário público) contra a ordem tributária.

Letra B, C e E: incorrem no mesmo equívoco da letra A, tratando-se de ilícitos tipificados respectivamente no art. 2º, inciso IV, art. 1º, inciso II e art. 2º, inciso V, todos da lei n. 8.137/1990.

GABARITO: D

21. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

- a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.
- d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Comentários

Cuidado para não confundir. A questão exige a indicação de qual alternativa corresponde a crime contra as relações de consumo. Dentre elas, somente o item E está correto, tratando da infração contemplada no art. 7º, inciso VII da lei n. 8.137/1990.

Letra A: errado! É crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V da lei n. 8.137/1990.

Letra B: errado! É crime contra a ordem econômica, conforme art. 4º, inciso II, alínea a da lei n. 8.137/1990.

Letra C: errado! É crime contra a ordem tributária (Art. 1º, inciso III da lei n. 8.137/1990)

Letra D: errado! É crime contra a ordem econômica (Art. 4º, inciso I da lei n. 8.137/1990)

GABARITO: E

LISTA DE QUESTÕES

1. MPDFT – Promotor de Justiça – 2015 – MPDFT (adaptada).

O crime de expor à venda mercadorias impróprias para o consumo (Lei 8.137/90), tendo sido preservados vestígios do delito, exige, para a sua comprovação, a realização de perícia, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

2. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada).

Deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizado é crime cuja conduta típica classifica-se como material, visto que somente se consuma quando há o lançamento definitivo do tributo.

3. MPE-PE – Promotor de Justiça – 2014 – FCC.

De acordo com a atual posição do Supremo Tribunal Federal, nos crimes materiais contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional ocorre com

- a) a instauração de inquérito policial.
- b) a representação fiscal ao Ministério Público para fins penais.
- c) a data de efetiva supressão de tributo.
- d) o lançamento definitivo do tributo.
- e) a instauração do procedimento administrativo-fiscal.

4. MPE-SC – Promotor de Justiça – 2014 – FEPESE.

Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial, não constitui crime contra as relações de consumo, mas, sim, infração administrativa, punida com multa de 10 a 200 salários mínimos, aplicada pelo órgão fiscalizador competente.

5. TRF 3ª Região – Analista Judiciário – 2014 – FCC.

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

O enunciado da Súmula Vinculante 24 do STF, citado acima, mais diretamente implica que

- a) o erro sobre elemento do tipo penal exclui o dolo.
- b) reduz-se a pena quando, até o recebimento da denúncia, o agente de crime cometido sem violência ou grave ameaça reparar o dano ou restituir a coisa.
- c) a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou.
- d) o erro inevitável sobre a ilicitude do fato isenta de pena.
- e) a confissão espontânea da autoria do crime atenua a pena.

6. TJ-SP – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP.

Acerca de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...), assinale a opção que contenha afirmação **falsa**:

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto nestas hipóteses, antes do lançamento definitivo do tributo.
- b) Não há justa causa para a ação penal antes de esgotada a via administrativa, ou seja, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Por inexistir subordinação entre as instâncias penal e administrativa, no que tange ao delito em tela não há que se falar na exigência do esgotamento da via administrativo-fiscal para caracterização do tipo e configuração da justa causa para a ação penal.
- d) Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação deste delito, nos termos do art. 111, inc. I, do Código Penal.

7. MPF – Procurador da República – 2013 – MPF (adaptada).

O momento consumativo dos crimes de sonegação fiscal, tipificados nos arts. 1º e 2º, da Lei n. 8.137/1990, depende da conformação do elemento normativo do tipo que, por sua vez, somente ocorre com o lançamento definitivo do tributo, consoante construção pretoriana consolidada na Súmula Vinculante n. 24, do STF.

8. TRF-5 – Juiz Federal – 2013 – Cespe.

No que se refere aos delitos de natureza econômica, financeira, tributária e decorrentes das relações de consumo, assinale a opção correta.

- a) Admite-se a modalidade culposa do crime de omitir informação relevante sobre a durabilidade de produto alimentício no exercício de atividade comercial.
- b) O dono de posto de combustível que adquire dois mil litros gasolina e, então, mistura a gasolina a água e solvente, colocando o produto adulterado à venda em seu estabelecimento comercial, comete o delito de estelionato previsto no art. 171 do CP, já que, com essa conduta, obtém, mediante fraude, vantagem econômica ilícita em prejuízo de terceiro.
- c) Em se tratando de crime de supressão de tributo mediante falsificação de nota fiscal, o sócio gerente responsável pela administração contábil e financeira da empresa que admitir à autoridade policial ter praticado o delito e revelar a participação de outros sócios, ou mesmo de contadores e falsários, salvo em caso de quadrilha, será beneficiado pela diminuição da pena, de um a dois terços, na terceira fase de sua aplicação.
- d) Tratando-se de crimes contra o sistema financeiro, a pessoa jurídica poderá ser condenada criminalmente quando comprovada a ofensa a bens supraindividuais, a fim de se manter a confiabilidade do sistema como um todo.
- e) Não constitui crime a conduta de deixar de fornecer à fiscalização tributária documento obrigatório relativo à prestação de serviços realizada, sujeitando-se o infrator a penalidade administrativa e ao pagamento de multa.

9. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2012 – VUNESP.

Assinale a alternativa que retrata o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

- a) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- b) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
- c) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes de exaurida a discussão na esfera cível.
- d) Não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.

10. AGU – Advogado – 2012 – Cespe.

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

11. STJ – Analista Judiciário – 2012 – Cespe.

Praticará crime contra a ordem tributária o gerente de empresa que elevar o valor de venda a prazo de determinados bens mediante cobrança de comissão considerada ilegal.

12. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

O STJ entende que, para caracterizar o crime previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, delitos contra as relações de consumo, é prescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo.

13. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Remoção – 2017 – CONSULPLAN (Adaptada).

A lei estabelece, com relação ao sistema de vendas ao consumidor em que o preço do produto seja sugerido pelo fabricante, que, se este praticar crime contra as relações de consumo, responderá por esse ato também o distribuidor ou o revendedor.

14. PC-MS - Delegado de Polícia – 2017 – FAPEMS (Adaptada).

A exposição à venda de mercadoria em condições impróprias é considerada crime contra as relações de consumo por meio da Lei nº 8.137/1990, ainda quando praticada culposamente.

15. TJ-RO - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – IESES (Adaptada).

Não há previsão expressa de crime culposo na Lei 8.137/90, a qual define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

16. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

João, prestador de serviços, trabalha como MEI na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 (SIMPLES Nacional). Nessa qualidade, com o propósito de recolher menos tributo, ele informou à RFB ter recebido, no exercício de 2016, a receita bruta de R\$ 50.000, mas a RFB constatou que sua receita

bruta real nesse exercício havia sido de R\$ 120.000. Ante a existência de provas suficientes desses fatos, a conduta de João foi tipificada como dolosa.

A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n.º 8.137/1990, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária.

- a) A conduta de João poderá ser tipificada como crime contra a ordem tributária somente após o lançamento definitivo do tributo em exame.
- b) Sabe-se que a falsa declaração de dados de interesse tributário é crime formal cuja tipificação independe do lançamento tributário. Nesse caso, somente se João tivesse retificado as informações antes do início da diligência fiscal o crime seria afastado.
- c) Eventual exclusão de João do SIMPLES Nacional somente produziria efeitos tributários no exercício seguinte, ou seja, em 2017. Não tendo havido redução do tributo devido, não se pode falar em crime contra a ordem tributária.
- d) Sabe-se que o MEI enquadrado no SIMPLES Nacional paga o seu tributo em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. Por isso, se João tivesse efetuado a retificação das informações após o lançamento definitivo do tributo, não haveria crime tributário.

17. PC-GO - Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE.

Considere os seguintes atos, praticados com o objetivo de suprimir tributo:

- 1) Marcelo prestou declaração falsa às autoridades fazendárias;
- 2) Hélio negou-se a emitir, quando isso era obrigatório, nota fiscal relativa a venda de determinada mercadoria;
- 3) Joel deixou de fornecer nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizado.

Nessas situações, conforme a Lei n.º 8.137/1990 e o entendimento do STF, para que o ato praticado tipifique crime material contra a ordem tributária, será necessário o prévio lançamento definitivo do tributo em relação a

- a) Hélio e Joel.
- b) Marcelo apenas.
- c) Hélio apenas.
- d) Joel apenas.
- e) Hélio, Marcelo e Joel.

18. Prefeitura de Andradina – SP - Assistente Jurídico e Procurador Jurídico – 2017 – VUNESP

A conduta desenvolvida pelo contribuinte de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, tipifica, contra a ordem tributária, crime

- a) material, a partir do exato instante em que o contribuinte desenvolve a conduta.
- b) formal, que se configura a partir da data em que o infrator é comunicado do início da fiscalização.

- c) formal, na data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao tributo sonegado, ainda que não iniciada a fiscalização.
- d) material, a partir do lançamento definitivo do tributo.
- e) formal, a partir da constatação da conduta pela fiscalização, ainda que antes da lavratura do auto de infração.

19. SEFAZ-PE – Julgador Administrativo Tributário – 2015 – FCC.

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

- a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.
- b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.
- c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.
- d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.
- e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

20. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

- a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.
- b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.
- c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.
- d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.
- e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

21. ISS-São Luís – Auditor Fiscal – 2018 – FCC.

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

- a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

GABARITO



- | | |
|------------|------------|
| 1. CERTO | 12. ERRADO |
| 2. ERRADO | 13. ERRADO |
| 3. D | 14. CERTO |
| 4. ERRADO | 15. ERRADO |
| 5. C | 16. A |
| 6. C | 17. B |
| 7. ERRADO | 18. D |
| 8. A | 19. C |
| 9. B | 20. D |
| 10. ERRADO | 21. E |
| 11. ERRADO | |

RESUMO

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	
Art. 1º	Art. 2º
Omitir informação , ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
Fraudar a fiscalização tributária , inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação	Deixar de recolher , no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado

de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato ;	Deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
Negar ou deixar de fornecer , quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.	Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos , e multa.	Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos , e multa.

DELAÇÃO PREMIADA

A pena do agente que espontaneamente relevar à autoridade policial ou judicial **toda a trama delituosa** será reduzida de um a dois terços.

DUMPING → Já foi, no passado, criminalizado especificamente pela Lei nº 8.137/1990, mas hoje não é mais;

CARTEL → É crime previsto no art. 4º, II;

MONOPÓLIO → Não é crime.

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

ADMITEM MODALIDADE CULPOSA	II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
	III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;
	IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

OPERAÇÕES PRÓPRIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA.

A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o dolo.

HC 399.109-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 22/08/2018, DJe 31/08/2018.

Súmula Vinculante nº 24 do STF

*Não se tipifica **crime material contra a ordem tributária**, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do **lançamento definitivo** do tributo.*

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE.

[...]

"Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015).

"Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017).

No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes "tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguças com prazo de validade vencido".

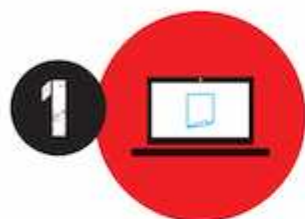
Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

STJ, HC 4121180/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19.12.2017

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.